

Posicionamento oficial do CONSED sobre o PLP nº 265/2025, que altera a LC nº 200/2023, para excluir do teto de despesas primárias e da meta de resultado fiscal da União as despesas do Programa Nacional de Infraestrutura Escolar (PNIE).

O Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), entidade civil sem fins lucrativos que representa as Secretarias de Educação dos 26 (vinte e seis) Estados e do Distrito Federal, vem, por meio deste, manifestar seu apoio formal à aprovação do PLP nº 265/2025, de autoria da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2614/2024, do poder executivo, que “aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034”, o que faz consoante os seguintes fundamentos:

A proposição legislativa ora em comento (PLP nº 265/2025) tem por objeto precípua alterar a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal), para excluir da base de cálculo e dos limites individualizados do teto de despesas primárias da União, bem como da apuração do resultado fiscal, os valores referentes ao Programa Nacional de Infraestrutura Escolar (Pnie) e às respectivas fontes de custeio.

O CONSED concluiu pela plena compatibilidade da proposição em pauta com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico-educacional vigente, notadamente com a Emenda Constitucional nº 135/2024, com a Lei nº 12.858/2013 e com o novo art. 25-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, introduzido pela Lei nº 15.360/2026.

O CONSED avaliou que a técnica legislativa adotada pelo PLP nº 265/2025 não representa novidade ao sistema fiscal em vigor: a própria Lei Complementar nº 200/2023 já prevê, em seu art. 3º, § 2º, hipóteses de exclusão do teto de despesas primárias para recursos de origem vinculada e finalidade específica, das quais o Pnie constitui aplicação coerente. Ademais, a fonte de custeio do programa (os excedentes de *royalties* de petróleo e gás vinculados à educação pela Lei nº 12.858/2013) já foi expressamente excluída da incidência da Desvinculação de Receitas da União (DRU) pela Emenda Constitucional nº 135/2024 (art. 76, § 6º, do ADCT), de modo que o PLP em exame apenas confere efetividade prática e sistêmica a uma proteção já conferida por essa Emenda, evitando que o teto fiscal esvazie, por efeito colateral, o que o legislador constituinte derivado quis resguardar.

Outro aspecto a se considerar, de particular relevância para as redes estaduais e distrital de ensino, é que a proposição guarda estreita coerência com a recente Lei nº 15.360, de 25 de março de 2026, que incluiu o art. 25-A na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelecendo parâmetros mínimos de infraestrutura física e de serviços essenciais que todas as escolas públicas de educação básica devem possuir. O Pnie constitui o principal instrumento

financeiro-programático apto a viabilizar o cumprimento desse novo dever legal em todo o território nacional. Caso as despesas do programa permanecessem sujeitas ao teto ordinário de gastos, o cumprimento do art. 25-A da LDB ficaria condicionado à disputa por espaço fiscal com as demais políticas do Poder Executivo federal, com sério risco de esvaziamento prático de sua efetividade, circunstância que a exclusão ora proposta busca corretamente evitar.

O CONSED reconhece a legítima e inegável necessidade de o país perseguir o equilíbrio fiscal e manter mecanismos razoáveis de responsabilidade no gasto público. Todavia, entende que tal equilíbrio não pode ser buscado em detrimento da efetivação do direito fundamental à educação básica pública de qualidade, sob pena de configurar proteção insuficiente a direito social prestacional cujo núcleo mínimo já não comporta condicionamentos genéricos, na linha da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF). A exclusão proposta pelo PLP nº 265/2025, por seu caráter específico, vinculado e mensurável, concilia adequadamente esses dois valores constitucionais, sem representar um precedente de erosão genérica do arcabouço fiscal.

Sem prejuízo do apoio ora manifestado, o CONSED registra as seguintes sugestões de aprimoramento, a serem consideradas na tramitação da matéria:

- (i) explicitação do escopo da exclusão, delimitando se abrange exclusivamente despesas de capital ou também despesas correntes de operacionalização do programa;
- (ii) vinculação expressa, em dispositivo próprio, entre a aplicação dos recursos do Pnie e o cumprimento dos parâmetros mínimos do novo art. 25-A da LDB, com prioridade para as redes e unidades escolares ainda não atendidas;
- (iii) previsão de mecanismos reforçados de transparência e prestação de contas específicos para as despesas neutralizadas do teto fiscal; e
- (iv) garantia de participação efetiva da Comissão Intergestores Tripartite da Educação (Cite), no âmbito do Sistema Nacional de Educação (Lei Complementar nº 220/2025), na definição de critérios de partilha, priorização e equidade na aplicação dos recursos entre os entes federados, de modo que a neutralidade fiscal ora proposta se traduza em ganho concreto para as redes estaduais e distrital de ensino.

Diante do exposto, **o CONSED reitera seu apoio à aprovação do PLP nº 265/2025** e coloca-se à disposição do Congresso Nacional e da Comissão Especial para prestar os esclarecimentos técnicos adicionais que se fizerem necessários, reafirmando seu compromisso permanente com o fortalecimento da infraestrutura escolar e com a garantia do direito à educação básica de qualidade em todo o território nacional.